

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES

17/10/1980 77 Sessão



Estado do Espírito Santo

Fim de Anga
PROTOCOLO N.º 057/82

EXERCÍCIO 1982

Dispõe sobre Parecer do Tribunal
de Contas, sobre contas da Prefe-
itura Municipal de Linhares, refe-
rente exercício de 1981, do Prefeito
da época, Juviz Cavalcante durão.

AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de Agosto do
ano de mil novecentos e 82, autúlio, nos Térmos da
Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

Assistente Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de FINANÇAS.

A Comissão de Finanças reunida é de parecer favorável ao Projeto nº 057/82 que "DISPÕE SOBRE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, REFERENTE EXERCICIO DE 1.981, DO PREFEITO DA ÉPOCA LUIZ / CÁNDIDO DURÃO, conforme Projeto de Decreto Legislativo em anexo".

Era o que tínhamos a opinar,

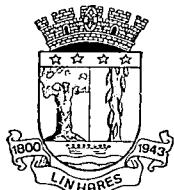
Sala das Sessões da Câmara Municipal,

em 22 de novembro de 1.982.

Presidente:

Relator:

Membro:



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

A Comissão de Finanças após estimar o Projeto nº - nº 057/82 que " DISPÕE SOBRE PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES, REFERENTE EXERCICIO DE 1.981, DO PREFEITO DA ÉPOCA LUIZ CÂNDIDO DURÃO, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:-

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, referente o exercício de 1.981, gestão do então Prefeito LUIZ CÂNDIDO DURÃO.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1.982.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

OF. CIRCULAR GPTC-Nº 010/82 Vitória, 13 de julho de 1982.

Senhor Presidente:

Para os efeitos do artigo 16 e seus parágrafos, da vigente Constituição Federal, cumpre o dever de encaminhar a essa augusta Câmara, o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre as contas da Prefeitura desse Município, relativas ao exercício de 1981.

Renovo a V. Ex.^a e seus dignos pares os meus votos de grande apreço.

Jorge Bressane
JORGE BRESSANE
Conselheiro Presidente

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de
LINHARES - ES
CEP. 29.900



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

P A R E C E R

PROCESSO TC - 1.268/82

INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Linhares.

ASSUNTO - Balanço Geral referente ao exercício de 1981.

Prestação de Contas do exercício de 1981. Parecer prévio no sentido de aprovação das contas da responsabilidade do Sr. Prefeito LUIZ CÂNDIDO DURÃO. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC- 1.268/82, em que o Prefeito Municipal de Linhares, Sr. LUIZ CÂNDIDO DURÃO, presta contas de sua administração relativa ao exercício de 1981, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, considerando as manifestações dos órgãos técnicos, constantes do processo, concluiu, unanimemente, por emitir parecer no sentido da aprovação das contas.

Acompanham e integram este Parecer, o Relatório da 4ª I.C.E, de fls. 171 e 172 e o Parecer nº 44/82 da ilustrada Procuradoria junto a este Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1982.

CONSELHEIRO JORGE BRESSIANE

Presidente

CONSELHEIRA MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS

Relatora



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

TC-1.268/82

-2-

CONSELHEIRO SENITHES GOMES MORAES

CONSELHEIRA AGNELIA MODENESI NORBIM

CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO DO AMARAL

CONSELHEIRO DYLIO PENEDO

CONSELHEIRO DÉLIO ROMEU QUEIROZ

Convocado

DR. ARY QUEIROZ DA SILVA

Procurador Chefe

RM/VLV

PROCESSO TC - 1268/82

GOVERNO MUNICIPAL DE LINHARES

CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 1981

PREFEITO: LUIZ CÂNDIDO DURÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 90, inciso X, da Lei nº 2.760/73 - Lei Orgânica dos Municípios - o Chefe do Executivo Municipal de LINHARES, SR. LUIZ CÂNDIDO DURÃO, encaminhou a este Tribunal as suas Contas relativas ao exercício de 1981 para os efeitos do § 1º do artigo 131 da Constituição Federal.

DA ANÁLISE

Com base nas normas do Direito Financeiro, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64, e na técnica contábil, o Grupo de Controle de Resultados, desta Inspetoria, procedeu à análise das Contas, nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, cujo relatório, por nós aprovado, está contido às fls. 166 a 170.

DO ASPECTO LEGAL DA RECEITA E DA DESPESA

Excetuando-se os Balancetes mensais e os créditos adicionais abertos no decorrer do exercício, que foram examinados pelos serviços internos desta Inspetoria, o exame da Receita e da Despesa em geral, foi feito "in loco", à vista dos documentos comprobatórios da execução orçamentária e daqueles que, embora representan-

do fatos independentes da execução orçamentária, afetaram positiva ou negativamente o Patrimônio Econômico Municipal.

Nesse exame, a Equipe de Inspeção deste Tribunal não registrou qualquer procedimento contra legem, o que nos leva a considerar como regulares todos os fatos que deram origem aos resultados apresentados.

CONSIDERAÇÕES

E

CONCLUSÕES

Considerando que a Despesa Municipal obedeceu aos limites dos Créditos Orçamentários e Adicionais;

Considerando que, na sua realização, foram obedecidas as normas legais contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Decreto-lei nº 200/67, Lei Estadual nº 2.760/73 e demais leis que regem a matéria;

Considerando que os resultados gerais do exercício foram apresentados conforme as exigências da Lei nº 4.320 supracitada,

Entende esta Chefia que, o parecer deste Tribunal deve ser no sentido da aprovação das Contas do Município de LINHARES, relativas ao exercício de 1981.

Em 18.05.82

JOSIAS FRANCISCO DE SOUZA

Chefe da 4^a ICE

A DOUTA PROCURADORIA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 1268/82

INTERESSADO - Prefeitura Municipal de Linhares

ASSUNTO - Balanço geral, relativo ao exercício de 1981.

PARECER N° 44/82

Por imperativo de ordem constitucional, à Câmara Municipal compete exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Poder Executivo Municipal, através de controle externo, para tanto auxiliada pelo Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito.

2. Realmente, preceituam o Art. 16, §§ 1º e 2º da Emenda nº 1 à Constituição Federal e Art. 131, §§ 1º e 2º das Emendas nºs. 11 e 11 à Constituição Estadual que:

"Art. 16 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1º sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

Art. 131 - A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida, mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, instituído por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE CONTAS

FLS. 02

PROCURADORIA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTASPARECER N° 44/82

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente."

3. Para este fim, encaminhou o Sr. Prefeito Municipal de Linhares a esta Corte de Contas, através do ofício nº 074/82, o balanço geral, relativo à execução orçamentária daquele Município, durante o exercício de 1981.

4. O processo foi enviado ao Chefe da 4.^a Inspetoria de Controle Externo, que, valendo-se, também, do relatório decorrente da inspeção, realizada "in loco", examinou a matéria e concluiu pela regularidade do balanço e da execução orçamentária.

5. Pelo exposto, entende esta Procuradoria que o parecer, referido nos §§ 2º do Art. 16 e 2º do Art. 131 das precitadas Emendas Constitucionais, deve ser no sentido da aprovação das contas.

S. M. J.

Vitória, 20 de maio de 1982.

ARY QUEIROZ DA SILVA
PROCURADOR CHEFE